

TC/006430/2020

Objeto: Termo de Colaboração / Processo Seletivo - Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua - na modalidade Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua. 1200 vagas. SAS-SÉ

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social, Berenice Maria Giannella, José Antonio de Almeida Castro, Filipe Tomazelli Sabará, Cassia Aparecida Travençolo, Deborah Martinez da Silva, Caroline Maria Silva Borges, Ana Carolina Mattos Pereira, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 151) em face do v. acórdão¹ prolatado pelo E. Pleno que, na 3.266ª S.O., julgou irregulares o Chamamento Público nº 322/SMADS/2018 e o Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018, bem como expediu recomendações à Origem para que, em suas parcerias futuras, observe os apontamentos elencados no relatório da SCE desta Corte (peça 133).

A SMADS peticionou nos autos para informar que a Pasta está comprometida em cumprir as determinações e recomendações proferidas por este E. Tribunal (peça 172).

¹ Ementa: “ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço especializado de abordagem social às pessoas em situação de rua. 1. A reserva orçamentária dos valores estimado deve ocorrer previamente ao certame licitatório. 2. A emissão de nota de empenho deve ser anterior a formalização do ajuste. Art. 60, Lei 4.320/1964. 3. Na justificativa apresentada para a contratação, devem constar dados históricos, levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias e os critérios utilizados para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do edital de chamamento. Princípio da motivação dos atos administrativos. 4. No Plano de Trabalho devem ser estipuladas metas e parâmetros adequados para aferição de seu cumprimento. Art. 22, IV, Lei 13.019/2014. Art. 11, V, DM 57.575/2016. NÃO ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Em suas parcerias futuras observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria. Votação unânime.”

A Equipe de Auditoria analisou as razões deduzidas no recurso e concluiu que a recorrente PFM não apresentou novos elementos capazes de alterar ou modificar os achados de auditoria constatados na fase instrutória. Entendeu, ainda, que o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados resta prejudicado, tendo em vista que se trata de procedimento de análise formal dos instrumentos, com alcance na evidenciação das irregularidades constatadas (peça 164).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e, no mérito, desprovemento do recurso ordinário interposto pela PFM, inclusive quanto ao pedido recursal subsidiário visando o reconhecimento dos efeitos financeiros, os quais estão atrelados à execução do ajuste analisado e são examinados em autos próprios e com o objetivo de averiguar os aspectos financeiro, patrimonial, contábil e orçamentário, aspectos estes que não se encontram e não foram debatidos nos presentes autos (peças 166 e 167).

A ilustre Assessora desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, endossou as manifestações expendidas pela SCE e pela AJ, no sentido de que a recorrente não trouxe em suas razões recursais novos elementos ou alegações que pudessem infirmar os achados de auditoria e, conseqüentemente, modificar o resultado do julgamento, concluindo pelo não provimento do recurso voluntário. No tocante ao pedido recursal subsidiário visando o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, opinou, igualmente, pelo não provimento, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de agosto de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/